PUBLICADO DOC 28/10/2011, PÁG 107

PARECER Nº 1472/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0433/11.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais que ofereçam refeições rápidas (fast food) a informar se o alimento servido contém gordura trans, bem como se contém cloreto de sódio na quantidade igual ou maior a 0,5g/kg.

A propositura versa sobre produção e consumo e objetiva preservar a saúde dos cidadãos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto formal, há legitimidade do Município e dessa E. Casa para versar sobre o tema.

De fato, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V) e sobre saúde (inciso XII), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual acerca desses assuntos, no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)" (destacamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (destacamos).

Portanto, com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município regrar e controlar a atividade econômica de produção e o comércio de fast food.

Não bastasse o supraexposto, a propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Diante do exposto, resta claro que nada obsta que a Câmara Municipal disponha sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor acerca dos alimentos que ele irá ingerir no estabelecimento comercial que ofereça fast food.

Também sob o aspecto material, o projeto encontra amparo no nosso ordenamento jurídico.

A proteção da vida e da saúde do consumidor é direto básico assegurado expressamente pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo se afirme do direito à informação adequada e clara, com a especificação correta da quantidade, características, composição e qualidade dos produtos, bem como sobre os riscos que possam apresentar.

No mesmo sentido, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor reza que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores”.

Respaldadas em tais dispositivos legais, foram promulgadas outras leis, não apenas municipais, como também federais, acerca da necessidade de informação sobre componentes de produtos alimentícios, com vistas à proteção da saúde do consumidor. Dentre elas, vale destacar a Lei Federal nº 10.674/2003, que obriga a informação da presença de glúten em produtos alimentícios, visando controlar a doença celíaca, e a Lei Municipal nº 13.063/2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade self service a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Ademais, a propositura está em sintonia com a Lei Federal nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, objetivando exatamente assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Com efeito, assim estabelece o art. 2º da referida Lei:

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”.

O acesso à informação e a defesa da saúde do consumidor – medidas que o presente projeto intenta estabelecer – fazem parte da segurança alimentar e nutricional, medida esta que deve nortear a implantação de política pública e de estratégicas sustentáveis e participativas de produção, nos termos do art. 4º, V e VI, da mencionada Lei Federal nº 11.346/2006.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, V e XII, combinado com o art. 30, II, da Constituição Federal, no art. 160 e 30, I, da Lei Orgânica do Município, nos art. 6º, 31 e 55 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, na Lei Federal nº 11.346/2006.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

LEGAL, portanto, o projeto.

Entretanto, sugerimos a apreciação do substitutivo abaixo, o qual acresce ao projeto a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade. Oportuno mencionar que o valor da multa ora inserido é mera sugestão

dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das comissões de mérito a esse respeito.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00433/11.

Dispõe sobre os parâmetros nutricionais máximos dos alimentos fornecidos em estabelecimentos que sirvam refeições rápidas, também conhecidos como "Fast Food", e o acesso à informação nutricional, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que se dediquem como atividade principal a servir refeições rápidas, também conhecidas como "Fast Food", deverão atender aos parâmetros nutricionais máximos contidos nesta lei, assim como as disposições referentes a informações ao consumidor.
Art. 2º São considerados como "Fast Food" os estabelecimentos que sirvam comida processada, padronizada e preparada parcial ou totalmente para consumo imediato mediante solicitação do consumidor.
Parágrafo único. Excluem-se dessa categoria os estabelecimentos que trabalhem com serviço de "buffet" de autoatendimento, conhecidos como "self-service" ou sistema "por quilo".
Art. 3º As refeições rápidas que contiverem gorduras trans deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém gorduras trans prejudicial à saúde"
Art. 4º As refeições rápidas nas quais a quantidade de cloreto de sódio for igual ou maior do que 0,5 g/Kg (cinco décimos de grama por quilograma) deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém cloreto de sódio acima dos níveis recomendados pelo Ministério da Saúde".
Art. 5º O não cumprimento desta lei implicará ao infrator multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.
Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.
Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.
Arselino Tatto – PT – Presidente
Adolfo Quintas - PSDB - Relator
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT
Marco Aurélio Cunha - PSD
Quito Formiga - PR